

MÁRCIO ALBERTO
GOMES SILVA

EFICIÊNCIA E RESPEITO A DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ATIVIDADE INVESTIGATIVA — UM DISCURSO POSSÍVEL

pela criação de axiomas que limitem
a atuação estatal na busca de uma
investigação criminal garantista

2^a
edição

.....
revista
atualizada

2023



EDITORA
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

5. Pela necessidade de construção de axiomas que orientem a atuação estatal na fase pré-processual

5.1. Introito

Há muita preocupação, atenção e estudo em relação à atuação dos órgãos de persecução penal no curso do processo (e mesmo em face de momento ainda anterior – o da produção legislativa em matéria criminal), mas há incômoda lacuna em relação à construção de limites e freios para atuação estatal na fase pré-processual. Ferrajoli adverte que “o direito de polícia, por direito inferior, ou pior, não direito, representa, talvez, o setor mais negligenciado dos estudos acadêmicos”¹ (o pensamento está sendo aqui exposto apenas para demonstrar a lacuna, mas não expressa meu entendimento – ao revés, a importância do estudo da fase pré-processual é fulcral e esse é o objetivo deste trabalho).

1. FERRAJOLI, Luigi. Op. cit, p. 708.

A importância do tema (estudo aprofundado da fase investigativa) é maximizada se o processo penal brasileiro for desnudado, sem paixões. A investigação policial é alvo de severas críticas e o procedimento investigativo confeccionado pelas polícias civis e federal, o inquérito policial, é muito desacreditado (como se a fase anterior ao início do processo fosse sobremaneira desimportante e despienda).

Em que pese ser possível a dispensa do inquérito policial enquanto catalisador da justa causa apta à propositura da ação penal², via de regra, na prática, o procedimento policial investigativo é utilizado como cabedal probante apto a justificar a confecção de exordial acusatória.

Aliás, é preciso que se diga que quando o inquérito é usado como lastro para denúncia (para limitar a discussão à ação penal pública), os elementos nele contidos podem ser utilizados tanto pela acusação quanto pela defesa no curso do processo e findam delineando a atuação futura das partes (o acusador oficial não é o destinatário único do procedimento, vez que o delegado de polícia, no uso de sua atividade intelectual, pode concluir pela atipicidade material da conduta, existência de causa excludente de ilicitude, ocorrência da prescrição, dentre outras possibilidades que atendem à defesa do investigado).

Não é usual que se discuta no processo fato ou prova não cotejada no curso das investigações (daí porque a importância do inquérito deve ser reforçada e a ideia superficial de que se trata de mera fase preliminar e dispensável merece ser repensada).

2. Tal assertiva pode ser demonstrada pelo estudo do artigo 12 do Código de Processo Penal: “Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”.

Deixando de lado o mito da busca da verdade real (já que o contorno dos fatos debatidos no processo será, mais das vezes, o desenhado pelo aparelho estatal que investigou o caso e que a “verdade real” pode, por diversas razões, passar ao largo de tal apuração), é preciso construir um conjunto de limitações para o exercício da atuação estatal por meio de postulados que sejam válidos para qualquer investigação criminal, com o objetivo de que a fase pré-processual não se transmude em verdadeiro martírio para o investigado (palco para cometimento de violações por parte do Estado).

Neste sentido, Alexandre Morais da Rosa³:

Aparentemente o jogo somente se inicia com a denúncia. Todavia, reside justamente na atuação do órgão investigador, na maioria das vezes, o ponto de virada das expectativas de comportamento, até porque o conjunto de cartas probatórias da acusação, em geral, é produzido na fase de investigação preliminar. Além disso há protagonismo no ambiente da delação/colaboração premiada. Desde as relações que se estabelecem com os agentes de força pública, a vítima e investigado, bem assim com o advogado, tudo pode modificar o curso do caso penal. A atitude ativa ou passiva pode ser determinante na apuração das provas necessárias à verificação da conduta imputada. Portanto, joga-se muito na fase de pré-jogo. As Garantias Constitucionais e Convencionais devem incidir na investigação preliminar.

Mais adiante, o autor⁴ arremata:

A atitude investigatória da autoridade condutora das investigações poderá ser fundamental, ou não, ao êxito de uma condenação. A simples desídia no levantamento no local do crime ou a não

3. DA ROSA, Alexandre Morais. Op. cit, p. 409-410.

4. DA ROSA, Alexandre Morais, Op. cit, p. 413.

requisição de perícia pode acarretar em sérias consequências à materialidade da infração investigada, assim como o tino, a inteligência e o tirocínio na elaboração das linhas investigativas. No pré-jogo processual podem ser realizadas jogadas táticas importantes, vinculadas à estratégia. A prova pericial, por exemplo, na sua ampla maioria, será produzida nesse momento. Daí a importância de se conhecer os meios, requisitos e modalidades de impugnação.

Fixada a importância da atuação da polícia na fase pré-processual (e, portanto, a necessidade de estudo objetivando a criação de freios para limitar sua atuação, evitando inobservância de direitos fundamentais), é necessário grafar que o aparelho policial precisa ser respeitado e não temido (isso já foi desenhado supra). É preciso ter em mente que eventual atuação violenta se volta, na maioria esmagadora dos casos, contra as camadas mais vulneráveis da população. Esse vetor de atuação (abrupta e ilegal) fragiliza ainda mais a parcela da sociedade que já é marginalizada por outras formas de omissão estatal (falta de educação de qualidade, saúde, iluminação pública, saneamento básico, por exemplo).

Esse ciclo pernicioso precisa ser quebrado. E só o será quando as polícias perceberem que elas devem figurar, em verdade, como as primeiras garantidoras dos direitos fundamentais dos cidadãos (tanto do suspeito da prática delitiva, quanto da vítima).

A atuação profissional, balizada nos exatos termos da lei (e seguindo os princípios/axiomas aqui delimitados), oportunizará a correta coleta de elementos informativos e probantes aptos a demonstrar a responsabilidade do infrator em futuro processo, evitará ataques aos direitos do suspeito e a chamada vitimização secundária – nas palavras de Sérgio Salomão Shecaira, esse fenômeno é “um derivativo das relações existentes entre

ORDEM	AXIOMA	SÍNTESE	FUNDAMENTOS
3	Não há investigação criminal sem justa causa.	O delegado de polícia deve proceder à análise técnico-jurídica da notícia de crime (direta, indireta, coercitiva ou anônima), só devendo instaurar imediatamente inquérito policial se houver justa causa. Ainda que se detecte ser devida a instauração de procedimento apuratório, é preciso observar a prevalência da liberdade do investigado, o que redundará no subprincípio: em caso de dúvida quanto à situação flagrancial ou quando detectada atipicidade material, causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, deve prevalecer a liberdade em detrimento do encarceramento.	<p>Inciso LXV do artigo 5º da Constituição Federal</p> <p>Lei 12.830/13</p> <p>§ 1º do artigo 304 do Código de Processo Penal</p>

5.5. Quarto axioma: Não há demonstração da materialidade e de indícios de autoria sem observância das regras constitucionais e legais na construção da prova

5.5.1. Introdução

O inquérito policial é procedimento investigativo materializado com o fito de elucidar fato supostamente criminoso⁷⁶.

76. Ao fim e ao cabo, é possível que se detecte que não houve prática delitiva (investigação de possível prática de furto que é concluída sem indiciamento do investigado, por ter o delegado de polícia entendido que o fato é materialmente atípico – princípio da insignificância).

No curso do procedimento, o delegado de polícia, presidente do feito, determinará a materialização de diligências e poderá representar pela decretação de medidas cautelares invasivas ao Judiciário, tudo com o objetivo de descortinar a dinâmica dos fatos delimitados na portaria ou no auto de prisão em flagrante (peças que iniciam o inquérito policial).

Essas diligências redundarão em elementos informativos (caso exista necessidade de repetição destes na fase judicial para que se transmudem em provas) e provas (quando o resultado da diligência não for repetível ou tiver natureza cautelar – nos exatos termos da parte final do artigo 155 do Código de Processo Penal⁷⁷), que instruirão o feito e que poderão ser utilizados pelo órgão acusador oficial (para restringir a análise aqui elaborada aos crimes de ação penal pública incondicionada) e/ou pela defesa (o inquérito policial não é procedimento unidirecional e as conclusões desenhadas pelo delegado de polícia ao fim da investigação e as provas/elementos por ele coligidos podem, tranquilamente, ser utilizadas pelo causídico/defensor público em prol do acusado no futuro processo), em face do princípio da comunhão da prova.

Como maioria dos processos criminais utiliza como lastro os elementos informativos e provas coligidas no curso de inquéritos policiais e a linha seguida no futuro processo é, quase sempre, a traçada na investigação, é importantíssimo que a autoridade policial observe, de maneira irrestrita, a

77. Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao Estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Constituição Federal e os contornos legalmente determinados para correta coleta das provas e elementos.

A nulidade da prova coligida no curso da investigação pode vir a esvaziar o processo penal iniciado com base em investigação policial (não há como admitir, como outrora, interpretação que conclua que a nulidade de elemento ou prova colhido no inquérito não reflete no processo⁷⁸, vez que a nulificação pode acarretar no desmoronamento dos pilares que o sustentam, redundando em falta de justa causa para o prosseguimento do feito⁷⁹ ou em absolvição por insuficiência de provas).

O processo não se presta à perseguição de pessoas e não tem como único resultado possível o decreto condenatório. O sistema é passível de falhas (porque conduzido por seres humanos) e pode ter sido proposto contra pessoa inocente (nesse caso, por óbvio, a consequência final desejada é o reconhecimento do lapso e a consequente absolvição do réu). Falhas como a absolvição do verdadeiro autor do crime em face da ilicitude da prova colhida ou a condenação do inocente são situações extremamente frustrantes (essas distorções demonstram a necessidade do esmero na construção da prova com respeito irrestrito aos direitos fundamentais do investigado no curso da persecução penal).

78. Eventuais irregularidades ocorridas na fase do inquérito policial, caracterizado por sua natureza administrativa, informativa e não obrigatória, não irradia, em regra, efeitos na ação penal (RHC 67.178/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017).

79. Excepcionalmente pode ser determinado pelo Judiciário o trancamento da ação penal (por meio de *habeas corpus* profilático), se a nulidade das provas colhidas no curso inquérito esvaziarem por completo a ação penal.

A construção de axioma que determine estrita observância da Constituição Federal e da legislação na coleta de elementos informativos e probantes finda se transmutando em importante garantia do cidadão investigado contra a inobservância dos seus direitos fundamentais (não é admissível atropelo de direitos pelo aparelho estatal de investigação sob pretensa justificativa de necessidade de esclarecimento dos fatos a todo custo).

Saliento que inquéritos carreados de elementos informativas e provas robustas finda servindo a dois propósitos: i) respeito aos direitos do cidadão investigado; ii) restabelecimento da paz social por meio da elucidação do fato e indicação do seu autor, possibilitando posterior atribuição proporcional de responsabilidade penal (sem que se assista ao esvaziamento do futuro processo por anulação ulterior de elementos probantes).

A repulsa às provas obtidas por meios ilícitos defende o investigado contra prática de tortura, ingresso em domicílio fora dos permissivos constitucionais, ofensa à intimidade/privacidade das comunicações telefônicas e telemáticas, dentre outras práticas deletérias.

Em linhas gerais, a Constituição Federal explicitou a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos no inciso LVI⁸⁰ do seu artigo 5º. Tal dispositivo foi regulamentado pelo artigo 157 do Código de Processo Penal:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

80. Art. 5º (...)

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão⁸¹.

O estudo do artigo transcrito demonstra que o Código de Processo Penal adotou, além do repúdio às provas obtidas por meio ilícito, a teoria do repúdio aos frutos da árvore envenenada (a prova em si lícita derivada de uma prova ilícita, deve ser considerada ilícita por derivação – merecendo ser também desentranhada do feito e inutilizada).

O Código de Processo Penal trouxe duas possibilidades de evitar a inutilização do elemento coligido depois de prova considerada ilícita (salvaguardas que excepcionam a ilicitude da prova produzida após a produção de uma prova considerada ilícita): i) ausência de nexo de causalidade; ii) identificação de fonte independente.

Em relação à primeira salvaguarda, cumpre assentar que a prova que ingressa no feito depois da prova obtida por meio

81. O § 5º do artigo 157 foi incluído no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/19 mas ainda não tem aplicabilidade, porquanto suspenso pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de ADI propostas contra o Pacote Anticrime.

ilícito não é necessariamente dela decorrente. Caso se evidencie que não há nexos de causalidade entre a prova posterior (lícita) e a anterior (ilícita), não há porque nulificar aquela.

A exceção da fonte independente é explicada no § 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal (interpretação autêntica). Caso se detecte que a prova lícita posterior derivou de outra fonte que não só a prova identificada como ilícita, não há porque inutilizá-la. Uma observação, contudo, é relevante (o legislador brasileiro confundiu os conceitos de descoberta inevitável e fonte independente):

Bom que se diga que o legislador tupiniquim, em verdade, confundiu o conceito de fonte independente com o de descoberta inevitável. Explico: quando o CPP definiu fonte independente no § 2º do artigo 157 acima transcrito, em verdade, apresentou o conceito de descoberta inevitável (que ocorre quando se detecta que a prova subsequente lícita seria coligida mesmo sem a utilização da prova ilícita anterior, com a utilização dos meios hodiernos de investigação)⁸².

Antes de adentrar no estudo de algumas ilicitudes que comumente nulificam provas e elementos informativos no bojo de inquéritos policiais, cumpre deixar claro que o Código de Processo Penal passou a prever⁸³ importante medida (salutar para evitar que o magistrado seja contaminado na formação de sua convicção futura, quando da prolação de sentença em ulterior processo) – o afastamento automático do juiz que detectou

82. SILVA, Márcio Alberto Gomes. Op. cit, p. 304.

83. Este trabalho acadêmico defendia a existência de hipótese de impedimento para afastar o juiz contaminado quando da sua publicação (em 2018). O legislador incluiu dispositivo nesse sentido no ano seguinte por meio da Lei 13.964/19.

a ilicitude da prova e determinou seu desentranhamento do feito (trata-se de nova hipótese de impedimento enxertada no § 5º do artigo 157 do Caderno Processual Pátrio⁸⁴). Depois de preclusa a decisão que determinou a nulidade da prova, e após o desentranhamento e destruição da mesma, o inquérito (ou processo, a depender do momento do reconhecimento da nulidade), o feito deveria ser repassado ao substituto legal do magistrado responsável pela inutilização do meio probante (impedimento do juiz contaminado). Isso funcionará como importante ferramenta para evitar que o juiz contaminado seja o responsável pelo julgamento do caso criminal⁸⁵.

5.5.2. *Filtro 1: ilicitude decorrente da tortura*

Infelizmente a obtenção de confissão/declaração/informação mediante prática de tortura ainda é uma realidade no Brasil.

A tortura é extremamente desleal porque, além de provocar sofrimento físico ou mental para o cidadão, inverte a lógica da correta investigação. O Estado, quando noticiado acerca da prática de um crime, deve coligir provas e elementos informativos que demonstrem sua ocorrência e que apontem com segurança seu autor, usando de técnicas investigativas e meios de prova prescritos na legislação de regência – essa é a lógica da correta investigação. A tortura, indo na contramão

84. Art. 157 (...)

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

85. O dispositivo ainda pode ser aplicado, porquanto foi suspenso por decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos de ADI propostas contra o Pacote Anticrime (Lei 13.964/19).

dessa ideia, faz com que o investigado finde sendo obrigado a fornecer a trilha investigativa que o Estado deveria construir.

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura⁸⁶ e da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁸⁷.

As Regras de Nelson Mandela⁸⁸ (Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos) proíbem a tortura de reclusos, já na sua primeira diretiva:

Regra 1

Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prEstadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

O Protocolo de Istambul (Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes das Nações Unidas) esclarece que “nenhuma circunstância excepcional, incluindo a guerra, poderá ser invocada para justificar a tortura”.

86. Internalizada no Brasil pelo Decreto 98.386/89.

87. Promulgada pelo Decreto 40/91.

88. Resolução 70/175 da Assembleia-Geral, anexo, adotada a 17/12/2015.

O mesmo diploma exalta mecanismos para evitar a prática de tortura:

e) Limitação do recurso à detenção em regime de incomunicabilidade; garantia de que os detidos são mantidos em locais oficialmente reconhecidos como locais de detenção; garantia de que os nomes das pessoas responsáveis pela detenção são inscritos em registos facilmente disponíveis e acessíveis a todos os interessados, incluindo família e amigos; registo do local, hora e data de todos os interrogatórios, juntamente com os nomes de todas as pessoas presentes; e garantia de acesso aos detidos por parte de médicos, advogados e familiares (artigo 11.o da Convenção contra a Tortura; princípios 11 a 13, 15 a 19 e 23 do Conjunto de Princípios sobre Detenção; parágrafos 7, 22 e 37 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos);

Na linha adiante defendida nesse ensaio, o Protocolo de Istambul esclarece:

g) Garantia de que qualquer declaração que se prove ter sido obtida através da tortura não possa ser invocada como elemento de prova num processo, salvo se for utilizada contra a pessoa acusada da prática de tortura para provar que a declaração foi feita (artigo 15º da Convenção contra a Tortura; artigo 12º da Declaração sobre a Protecção contra a Tortura);

Caso seja detectada prática de tortura, o Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes das Nações Unidas propõe a linha de atuação do Estado:

h) Garantia de que as autoridades competentes do Estado procedem imediatamente a um rigoroso inquérito sempre que existam motivos razoáveis para crer que foi praticado um acto de tortura (artigo 12º da Convenção contra a Tortura; princípios 33 e 34 do Conjunto de Princípios sobre Detenção; artigo 9º da Declaração sobre a Protecção contra a Tortura);

i) Garantia de que as vítimas de tortura dispõem do direito de obter reparação e uma indemnização adequada pelos danos sofridos (artigos 13º e 14º da Convenção contra a Tortura; artigo 11.º da Declaração sobre a Protecção contra a Tortura; parágrafos 35 e 36 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos);

j) Garantia de que seja instaurado processo penal contra o presumível autor ou autores do acto de tortura caso um inquérito revele indícios da prática de um acto deste tipo. Caso pareçam existir indícios sólidos da aplicação de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o presumível infractor ou infractores deverão ser submetidos a processo penal, disciplinar ou outro processo adequado (artigo 7º da Convenção contra a Tortura; artigo 10º da Declaração sobre a Protecção contra a Tortura).

No plano interno, a prática de tortura significa ofensa aos incisos III e XLIII do artigo 5º da Constituição Federal. Ademais, o agente estatal que pratica a tortura deve ser responsabilizado na forma da Lei 9.455/97.

Na dimensão processual penal brasileira (e no mesmo sentido do Protocolo de Istambul), a prova resultante da prática de tortura é nula (porque obtida por meio ilícito) e deve ser desentranhada do feito. As provas dela decorrentes também têm igual sorte (reconhecimento de nulidade e desentranhamento), por serem ilícitas por derivação.

Admitir a prática de tortura pelo Estado na busca de elementos que elucidem o crime (principalmente para obtenção da confissão) significa inadmissível retroação ao sistema processual penal inquisitivo. Nas palavras de Antônio José Saraiva⁸⁹ (sobre as práticas do Santo Ofício):

89. SARAIVA, Antônio José. **A inquisição portuguesa**. Publicações Lisboa, Europa América, p. 62/63.

Se o preso declarava que não tinha culpas, era atado pelo carrasco, enquanto o notário, em nome dos senhores inquisidores, protestava <que se o réu no tormento morrer, quebrar algum membro ou perder algum sentido, a culpa será sua, pois voluntariamente se expõe àquele perigo, que pode evitar confessando suas culpas, e não ser dos ministros do Santo Ofício que, fazendo, justiça segundo os merecimentos da sua causa, o julgavam a tormentos>

O autor prossegue (destacando que se o preso não suportasse fisicamente os tratos a seguir descritos, era possível praticar sevícias mais brandas, como o potro⁹⁰):

O tormento devia ser normalmente de polé: o preso era atado pelos braços e içado no ar por uma corda que corria numa roldana. Antes de dar a ordem para começar, novamente o inquisidor, <com muita caridade>, aconselhava o preso a confessar. E se ele ainda recusava começavam os <tratos>. A uma ordem do inquisidor, o carrasco largava a corda e o paciente despenhava-se em direção ao solo, até que num golpe repentino a corda estacava: todo o corpo se contorcia num choque violento e as cordas enterravam-se na carne.

Eymerich, citado por Salo Carvalho⁹¹, afirma em seu *Directorium Inquisitorum* (numa trilha absolutamente inadmissível em um país democrático) que “é costume louvável torturar criminosos, mas reprovo esses juízes sanguinários que inventam tormentos de tal modo cruéis que os acusados morrem ou perdem alguns membros durante a tortura”.

90. O preso era deitado ao comprido numa espécie de banca ou leito de ripas e atado com cordas que as voltas de uma manivela iam esticando e fazendo enterrar na carne (SARAIVA, Antônio José. Op. cit, p. 63).

91. CARVALHO, Salo. Op. cit, p. 139.

Utilizando as palavras do professor Manuel Guedes Valente para rechaçar, em absoluto, a admissibilidade da prova resultante da prática de tortura, o processo penal é, “por excelência, o Direito dos inocentes”⁹². O professor prossegue afirmando que “este axioma importa limites inultrapassáveis, de entre os quais destacamos desde já o mais premente a inadmissibilidade de prosseguir a justiça criminal a qualquer e a todo custo”.

5.5.3. Filtro 2: ilicitude decorrente de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio

Outra falha comum do sistema de persecução penal brasileiro é a ilicitude da prova resultante do atropelo ao direito à inviolabilidade de domicílio (outorgado pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal⁹³).

A entrada na casa do cidadão brasileiro depende de autorização prévia do morador ou das situações excepcionais descritas no dispositivo citado: i) para prestar socorro; ii) em caso de desastre; iii) em flagrante delito; ou iv) durante o dia, por determinação judicial.

O ingresso em domicílio sem autorização ou ordem judicial, no curso da fase investigativa, é feito quando se observa situação flagrancial no interior da residência. Nessa situação, é preciso que o aparelho policial demonstre que havia elementos

92. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Cadeia de custódia da prova**. 2ª edição, Almedina, 2020, p. 18.

93. Art. 5º (...)

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.